



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10314.005694/99-87  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-002.990 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de maio de 2014  
**Matéria** Classificação Fiscal  
**Recorrente** NBRA COMERCIAL LTDA. ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 07/12/1994, 14/12/1994, 15/12/1994, 16/12/1994, 20/12/1994, 23/12/1994, 28/12/1994, 29/12/1994

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL. VEÍCULOS DE PASSAGEIROS. REQUISITOS.** O fato de veículo dispor de bancos escamoteável e rebatíveis não revelam requisitos a determinar a classificação fiscal, exige outros elementos essenciais capaz de definir, entre esses a estrutura, suspensão, potência, transmissão, adequação do interior do veículo que o torna compatível para o transporte de passageiro e carga, determinando o volume e peso.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Sustentou pela recorrente o Dr. Eduardo Lourenço Gregório Júnior. OAB/DF 36.531.

Antonio Carlos Atulim- Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Keller, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

## Relatório

Cuida de Recurso Voluntário visando modificar a decisão de piso que manteve a exigência de IPI apurado em ato de revisão aduaneira decorrente de incorreta classificação fiscal na importação de veículos desembarçados através das declarações de importação de fls. 48 a 1454 no período de apuração de 07/12/1994, 14/12/1994, 15/12/1994, 16/12/1994, 20/12/1994, 23/12/1994, 28/12/1994, 29/12/1994, 07/12/1994, 14/12/1994, 15/12/1994, 16/12/1994, 20/12/1994, 23/12/1994, 28/12/1994, 29/12/1994.

A controvérsia travada neste caderno processual administrativo está estabelecida pela divergência entre o entendimento do Fisco e do Contribuinte com relação à classificação atribuída aos veículos importados, na visão aduaneira esses são corretamente classificados como sendo de “**uso misto**” em função de possuírem bancos rebatíveis ou escamoteáveis, resistindo a esse juízo fiscal, afirma a Interessada que só pelo fato de tratar de “Jipe” e possuírem as características previstas no Ato Declaratório Normativo – COSIT Nº 32, 28 de setembro de 1993, traça os requisitos cumulativos para que um veículo possa ser classificado como “jipe” e definem as posições previstas na NBM/SH, quais sejam:

"Classificam-se nos códigos 8703.22.0400, 8703.23.0700, 8703.24.0500, 8703.31.0300, 8703.32.0400 e 8703.33.0400 da NBM/SH (TIPI/TAB) somente os veículos de passageiros, nacionais ou estrangeiros, que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) tração nas quatro rodas;
- b ) guincho ou local apropriado para recebê-lo;
- c ) altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 180 mm;
- d) altura livre do solo mínima entre eixos de 200 mm; e ) ângulo de ataque mínimo de 25°;

ângulo de saída mínimo de 20°; e ângulo de rampa mínimo de 20°."

Em razão do dissensão entre Fisco e Contribuinte, motivou a Fiscalização Aduaneira reclassificá-los como veículos **de uso misto**, utilizando-se da classificação 8703.23.1001, para veículos a diesel, e 8703.33.0600, para veículos à gasolina, com alíquotas respectivamente de 30% (trinta por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento) para o imposto sobre produtos industrializados – IPI e exigiu a diferença por meio de auto de infração.

Transcrevo o relatório da decisão recorrida, a meu ver, por espelhar a situação dos autos:

**“Relatório** A empresa acima qualificada importou, mediante as declarações de importação de fls. 48 a 1454, vários veículos que declarou serem da marca Nissan. Quanto aos modelos Pathfinder SE, motor de 3.0 litros à gasolina e potência de 153 HP, utilizou-se da classificação TAB 8703.23.0700, correspondente a "Jipes à gasolina", e, quanto ao modelos Pathfinder D, motor de 2.7 litros a diesel e potência de 79HP, classificou-os na TAB 8703.33.0400, sendo que esses dois códigos tarifários propostos pela importadora apresentavam alíquota de imposto sobre produtos industrializados de 8% (oito por cento).

*Segundo consta das peças de fls. 1530 a 1538 e 1548 a 1554, a interessada, antes do lançamento, já ingressara com Ações Judiciais de Mandados de Segurança números 94.0016950-7 e 94.0028883-9 (por dependência do MS nº 94.0023944-0), junto à Justiça Federal, tendo por objeto de discussão a mesma matéria tratada neste processo, obtendo liminares concedidas para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 1556 e 1560), exceto no tocante à penalidade, aplicada esta após o ingresso da ação judicial.*

*Em virtude de que as petições iniciais juntadas pelo contribuinte, conforme elencadas acima, referem-se a listagens e documentações anexas, não trazidas aos autos, onde estariam às guias de importação beneficiadas pelas liminares, entendeu esta DRJ/SP conveniente enviar o Memorando nº 18/2000 à IRF/SP, requisitando cópias das indicações de números de chassis e de guias de importações relativas aos supracitados Mandados de Segurança.*

*Em atendimento ao pedido desta Delegacia de Julgamento, a IRF-SP enviou os documentos de fls. 1651 a 1780 (listagens com guias de importação e chassis de veículos anexos às petições iniciais dos Mandados de Segurança), que foram juntados aos autos por servidor competente (fl. 1781).*

*Segundo também consta dos autos, em 01/10/1996, respondendo ao Processo de Consulta nº 10880.034966/96-05 (fls. 1561 a 1565), protocolizado pela ora requerente, a Divisão do Sistema de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 8 Região Fiscal emitiu a Orientação NBM/DISIT nº 303/96, onde diz que os veículos Nissan Pathfinder analisados por um Laudo Técnico apresentam classificação tarifária no código 8703.23.0500, referente a "jipe", por não terem bancos traseiros rebatíveis ou escamoteáveis (fl. 1564), não apresentando, por esse motivo, características de veículos de uso misto, ressaltando, ainda, que essa consulta refere-se tão somente a modelos movidos à gasolina.*

*A fiscalização, em 30/11/1999, em ato de revisão aduaneira, detectou que houve classificação incorreta dos veículos desembaraçados através das declarações de importação de fls. 48 a 1454, decidindo reclassificá-los como veículos de uso misto, utilizando-se da classificação 8703.23.1001, para veículos a diesel, e 8703.33.0600, para veículos à gasolina, com alíquotas respectivamente de 30% (trinta por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento) para o imposto sobre produtos industrializados - IPI.*

*Segundo os atuantes, os veículos em apreço são corretamente classificados como "uso misto" em função da Portaria nº 73/94, do Ministério da Fazenda, e do Parecer Normativo nº 02/94, que estabeleceram os critérios para a classificação de veículos de uso misto e de jipes, sendo importante salientar que a classificação como veículo de uso misto prevalece sobre a de jipe, mesmo que o veículo possua simultaneamente as*

*características de ambos (por exemplo, a existência de guincho ou de local apropriado para recebê-lo), em função da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado que remete para a última posição válida das suscetíveis de serem tomadas em consideração. Nesse sentido, preceitua o item 5 do Parecer n° 02/94, ao dizer que "se um veículo atender simultaneamente às especificações de "jipe" e de "veículo de uso misto", assim definido pela Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 87.03,... será classificado com base na 3 RGI da NBM/SH (TIPI/TAB), já que existem duas subposições ou itens para enquadrá-los."*

*Relatam também os atuantes que a empresa discordou da exigência do Fisco e impetrou Mandado de Segurança, onde alegou apenas matéria de direito, e obteve medida liminar para desembaraçar os veículos sob a classificação fiscal por ela pretendida. No ano de 1996, enquanto a matéria se encontrava pendente de solução no âmbito do Poder Judiciário, a empresa ingressou com uma consulta relativa a um veículo Nissan Pathfinder, ano de fabricação e modelo 1996, tendo a administração acatado a classificação do modelo analisado como "jipe". Logo após o resultado da consulta, a empresa solicitou junto ao Poder Judiciário a extinção do Processo de Mandado de Segurança, alegando falta de objeto, o que acabou sendo determinado por este Poder.*

*Reitera ainda a fiscalização que a solução da consulta terá seus efeitos aplicados nas declarações de importação liberadas sob Mandado de Segurança após a sua data de ingresso, porém, quanto à retroatividade da consulta aos despachos de importação de veículos em 1994 e 1995, somente ocorreria se ficasse provado que tais veículos eram idênticos ao veículo objeto da mesma, pois, em se tratando de consulta, a irretroatividade é a regra, sendo a retroatividade exceção, pendente de provas de que o objeto consultado seja o mesmo dos demais bens importados. Contrariamente a isso, o Manual do Proprietário demonstra que os veículos não são idênticos, e cujas diferenças implicam outra classificação tarifária, pois, através do mesmo, verifica-se que o banco traseiro é **escamoteável**, o que aumenta a capacidade de carga do veículo, caracterizando-o, portanto, como veículo de uso misto. Além disso, a fiscalização fez constar exigência de retificação da classificação fiscal apontada nas diversas declarações de importação e a empresa não demonstrou nos mandados de segurança que os veículos Pathfinder não possuíam as características identificadas pelo Fisco.*

*Em virtude das irregularidades supracitadas, foi lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe Auto de Infração (fls. 02 a 07) para exigência de diferença de imposto sobre produtos industrializados, juros de moras e multa de ofício por falta de recolhimento do tributo, prevista no art. 80, inciso II da Lei 4.502/64, com a redação dada p/ Decreto-lei 34/66, art. 2°, e art. 45, da Lei 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei 5.172/66.*

*Cientificada que foi desse lançamento, em 03/12/1999 (fl. 02), a autuada apresentou a impugnação de fls. 1463 a 1476,*

*insurgindo-se contra a exigência de imposto sobre produtos industrializados, alegando, em síntese, que:*

*- os veículos modelo Nissan Pathfinder, desde o início de sua importação pelo Brasil, foram enquadrados na classificação fiscal correspondente a "jipe", até que, em fevereiro de 1994, foi criada nova posição tarifária*

*como da Procuradoria da Fazenda Nacional, resultaram não apenas na extinção do feito, com fulcro no reconhecimento da perda do objeto da impetração, como também no levantamento dos valores inicialmente depositados face ao reconhecimento de que não eram mais devidos;*

*É pacífico o entendimento, em função de Processo de Consulta nº 10880.034966/96-05 (fls. 1561 a 1565), de que os veículos por ela importados classificam-se na posição pleiteada nos diversos despachos promovidos, tendo tanto a Inspeção da Receita Federal como a Procuradoria da Fazenda Nacional já reconhecido que não há diferença de IPI a ser imposta ao caso;*

*A autuação em tela configura violação à coisa julgada pois a sentença proferida no Mandado de Segurança foi no sentido de que o mesmo resultava prejudicado por força de fato superveniente noticiado (resposta à consulta de classificação fiscal formulada); e pede e espera a ora impugnante que seja anulado o lançamento ou cancelado no seu mérito em razão de sua improcedência.*

*A antiga DRJ/SPO proferiu a decisão nº 1700, de 21/06/00, considerando o crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa em razão de mandado de segurança, impetrado preventivamente, extinto sem julgamento do mérito, não tomando conhecimento da impugnação em razão do ADN/COSIT nº 03/96, entendendo, também, pela manutenção do crédito relativo à penalidade aplicada em razão de falta de contestação expressa.*

*Em 05/12/2006, através do Acórdão nº 302.38.261 (fl. 2078) emitido pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, a Decisão de Primeira Instância foi anulada por cerceamento de direito de defesa, entendendo que não houve renúncia à esfera administrativa, devendo outra ser proferida.*

*Atendendo à determinação do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, esta DRJ/SPOII diligenciou (fl. 2089) no sentido de verificar junto ao fabricante, através de seus manuais, se os veículos importados possuíam banco escamoteável, recebendo como resposta o documento de fl. 2095, traduzido nas folhas seguintes, onde consta que os veículos Nissan Pathfinder, modelos 94 a 96, eram fabricados com bancos rebativeis no Japão, não sendo possível afirmar a partir de que data e em que volume eles passaram a ser fixados no Brasil, constando, ainda, que os veículos em referência sempre possuíram todas as características contidas no Ato Declaratório Normativo nº 32/93, da Receita Federal.*

*A interessada entendeu que a característica dos bancos rebatíveis era irrelevante, uma vez que o veículo deveria ser classificado como jipe se atendessem cumulativamente aos requisitos constantes do Ato Declaratório Normativo nº 32/93, o que foi observado.*

*A DRJ/SPOII entendeu pela manutenção do Auto de Infração em 14/10/2008, através da decisão DRJ 17-28102, a qual foi anulada pela Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, através do Acórdão 3201-001.044 da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária em razão de embargos promovidos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional por não ter sido intimada de acórdão de 2006 do CARF que anulou decisão anterior da DRJ.*

A decisão de Piso afastou preliminar de nulidade argüida e no mérito de nega providencia de veículos de uso misto e confirmou a reclassificação promovida pela fiscalização.

Em razões recursais a Recorrente se mantém firme em seus argumentos, aduz:

### ***I. Os fatos que ensejaram a autuação.***

*Diz que os veículos em geral, especialmente, no que respeita à exigência em causa, de veículos do modelo "Nissan Pathfinder", sempre foram enquadrados na classificação fiscal "jipe", constante da TIPI.*

*Com evento da criação de nova posição tarifária em fevereiro de 1994, tendo por origem a categoria "outros" existente na TIPI. Diante desse novo código de classificação, teria passado a Receita Federal (Parecer Normativo n. 02/94) passou a entender que os códigos de "jipe" e de "veículos de uso misto" seriam igualmente específicos e que o produto que atendessem aos requisitos de ambos os códigos deveria ser classificado neste (uso misto), por estar em último lugar da ordem numérica da Tabela. Isso implicaria, à época, uma diferença no valor de IPI devido na importação, que passaria de 8% para 25% (diesel) ou para 30% (gasolina;*

*2. Discordando do entendimento da SRF quando à exigibilidade do referido diferencial de alíquotas, a ora Recorrente impetrou Mandados de Segurança para assegurar seu direito de realizar o desembaraço aduaneiro dos veículos modelo Pathfinder à menor alíquota, independentemente da posição tarifária utilizada (cópias já juntadas aos autos). Verifica-se de tais writs que a Portaria nº 73/94, que criara os novos códigos de classificação fiscal, explicitara que isto não implicaria aumento de alíquotas. Foram deferidas as medidas liminares pleiteadas nos noticiados*

*Mandados de Segurança, mediante depósito judicial, o qual foi regularmente realizado pela ora Recorrente.*

3. *Posteriormente, manifestou-se a SRF, expressamente, no sentido de que os veículos em questão não apresentavam características de veículos de uso misto, devendo, de fato, ser classificados como "jipes" (TIPI - 8703.24.0500), em resposta definitiva à consulta formulada pela Recorrente nos autos do PA nº 10880.034966/96-05 (30/09/96 - já juntada aos autos)*

4. *Por entender que tal implicaria a perda superveniente de objeto das medidas judiciais referidas, a Recorrente pleiteou sua extinção sem julgamento de mérito, a qual foi reconhecida pelas sentenças proferidas nos feitos;*

#### **5 - II. Razões de reforma da decisão recorrida.**

II.1. Nulidade da autuação. Ausência de motivação em razão de exigência fundada em inadmissíveis ilação/ficção;

#### **6. II. 3. A classificação fiscal está correta.**

*Admitindo-se, a título argumentativo, que pudessem ser ultrapassadas as questões atinentes à alteração de critério jurídico, violação à coisa julgada e nulidade do Auto por se basear em presunção, a ação fiscal ainda assim não teria como prosperar, tendo em vista a impossibilidade de classificação dos veículos importados como de uso misto.*

*Realmente, a própria decisão recorrida reconhece que os veículos da Recorrente enquadram-se perfeitamente no conceito de "jipe", por atenderem a todos os requisitos constantes do Ato Declaratório Normativo n. 32/93.*

*De outro lado, o fato de os bancos traseiros serem supostamente escamoteáveis, o que permitiria o transporte de carga sem a modificação da estrutura do veículo (informação obtida junto ao Manual do Proprietário), não justificaria sua reclassificação como "veículos de uso misto".*

II. 4. Ainda que pudessem os veículos em questão se enquadrar como "veículo de uso misto", em hipótese alguma seria devida a diferença de IPI exigida.

*Finalmente, ainda que, na pior das hipóteses, fossem afastados todos os fundamentos constantes desta peça, o que se admite apenas por amor à argumentação, nem assim poderia subsistir a exigência.*

*Com efeito, até fevereiro de 1994 a Tabela de IPI, na categoria "Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702) incluídos os veículos de uso*

*Isto porque, a par de, conforme antes referido, o Manual do Proprietário atinente ao veículo objeto da consulta conter idêntica referência, ainda que se tratasse de bancos efetivamente rebatíveis, tal não seria suficiente para classificar um veículo como de uso misto. E o que vem decidindo esta Col. Corte em casos semelhantes, como se observa, dentre outros, no seguinte julgado:*

*Misto ('station wagons') e os automóveis de corrida", previa os seguintes códigos, conforme motor e cilindrada: (motor a gasolina de 1500 a 3000 cm<sup>3</sup>); 8703.23.0700 Jipe 8703.23.9900 Outros; motor diesel mais de 2500 cm<sup>3</sup>); 8703.33.0400 -Jipe 8703.33.9900 outros."*

Por derradeiro pede provimento, é o que havia de ser relatado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade.

A contenda se refere se os veículos importados pela Contribuinte são ou não considerados para efeitos de classificação de uso misto. Essa atitude é rechaçada ao argumento de que o fato de possuírem bancos rebatíveis ou escamoteáveis não desqualifica da condição de "JIPE", e, sendo assim, atende os requisitos fixados pelo Ato Declaratório Normativo – COSIT Nº 32, 28 de setembro de 1993, que define as posições previstas na NBM/SH.

Cabe examinar inicialmente alegação de nulidade do ato administrativo. Mesmo diante de fortes argumentos não vislumbro a possibilidade de acolher alegação de nulidade da autuação por ausência de motivação.

O fato de entender estar correta a classificação fiscal adotada para os veículos importados não obriga a fiscalização seguir o mesmo rumo. A discordância é inerente ao processo de decidir o acerto ou desacerto de alguém.

No caso concreto, o exame do assunto aos olhos da fiscalização em razão dos veículos possuírem bancos rebatíveis ou escamoteáveis é suficiente para convencê-la de que trata de veículos de uso misto, motivo pelo qual fez a classificação.

Esse acontecimento é a própria motivação. Além do que, a preliminar em parte a meu sentir confunde com o mérito, que deve ser examinado como matéria de fundo.

Com essa consideração deixo de acolher a preliminar de nulidade, e, passo ao exame de mérito.

Os elementos técnicos, se assim pode ser denominados, que levaram reclassificação fiscal, basicamente, está assentada no fato de tratar de “jipe” e os bancos instalados serem rebatíveis ou escamoteáveis.

São de conhecimento geral que os bancos rebatíveis são aqueles a permitir dobrá-los e retorná-los ao estado a quo, contudo, ocupando o mesmo espaço. Bancos escamoteável são aqueles que permitem em determinado momento serem alojados em compartimento próprio provocando espaço maior a ser ocupado. A título do exemplo tem-se o trem de pouso da aeronave que durante o vôo, se aloja dentro da fuselagem.

Tem-se que os requisitos técnicos a definir se o veículo é de uso misto ultrapassa esse ambiente superficial, bancos escamoteável e ou rebatíveis, e, exigem-se outros requisitos indispensáveis para caracterizar como sendo utilitário com dupla função, isto é, transportar passageiros e cargas.

A indústria automobilística pauta por diversos quesitos, entre tantos, segurança, capacidade, funcionalidade, etc. Para atender a necessidade do usuário os quesitos tornam-se elementos essenciais, como definição da estrutura, suspensão, potência, transmissão, e adequação do interior do veículo tornando-o compatível para o transporte de carga definindo volume e peso.

Portanto, o lance de alguns veículos possuírem bancos rebatíveis ou dobráveis deve ser sopesado como sendo item de conforto e versatilidade. A especificação técnica da definição de um veículo está atrelada diretamente a física, à relação entre espaço, peso disponível para carga com veículo em marcha.

Essas especificações nem todos manuais do fabricante disponibiliza. A relação entre o peso disponível para a carga e o do veículo para aqueles que não são produzidos com fim específico de transporte de carga, mormente o que tem é um veículo dirigido ao transporte de passageiros cuja capacidade é dada em relação à quantidade que comporta, assim como, a capacidade de transporte de bagagem está vinculado ao tamanho da porta mala.

No caso concreto deveria ter sido demonstrado pela fiscalização à capacidade de suportar peso e qualificação da estrutura, suspensão, etc.

Os dois elementos apontados como sendo suficiente para modificar a classificação fiscal adotada pela Recorrente, a meu sentir não pode ser aceito, pois se trata de

relação mecânica complexa, tudo indica que a certeza depende de laudo técnico oriundo da engenharia.

Os dados necessários a classificar os veículos importados pela Recorrente na condição de “jeep” são aqueles previstos pelo Ato Declaratório Normativo – COSIT N° 32, 28 de setembro de 1993:

"Classificam-se nos códigos 8703.22.0400, 8703.23.0700, 8703.24.0500, 8703.31.0300, 8703.32.0400 e 8703.33.0400 da NBM/SH (TIPI/TAB) somente os veículos de passageiros, nacionais ou estrangeiros, que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) tração nas quatro rodas; b) guincho ou local apropriado para recebê-lo; c) altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 180 mm; d) altura livre do solo mínima entre eixos de 200 mm; e) ângulo de ataque mínimo de 25°; e) ângulo de saída mínimo de 20°; e) ângulo de rampa mínimo de 20°."

O trabalho fiscal peca por não estar consubstanciado em laudo técnico capaz de afastar toda e qualquer dúvida quanto à reclassificação fiscal procedida. Ausência de prova contundente está o entendimento expressado pelo Fisco, desnudado de caracterização de tecnologia capaz de alterar a leitura anterior do enquadramento fiscal adotado pela recorrente.

Tenho, assim, que não foi demonstrado satisfatoriamente no auto de infração que o veículo reúne características de uso misto, penso ser insuficiente a prova da fiscalização por meio de simples cópia de folha de manual de instrução, sequer pode afirmar tratar-se do mesmo veículo o enquadramento fiscal se discute.

Extraí-se do relato fiscal que a resposta da consulta formulada que assegura não tratar-se de veículo de uso misto só provoca efeitos futuros, e, não retroativos, isso não alcança o caso aqui discutido, assim, segundo a fiscalização, o que influi é o entendimento da Administração, o caráter da manifestação é o que deve ser levado em consideração.

A consulta baliza sim o entendimento, ajuda concluir que não trata de veículo de uso misto, isso que é relevante, a contenda gira exatamente em torno dessa inteligência.

Não há discussão quanto ao modelo do veículo, “jeep”, discorda-se do entendimento do fisco, pois tratando de veículo de passageiro, o fato de possuir bancos escamoteáveis, e, atender simultaneamente às especificações de “jeep” é insuficiente para deslocar a classificação para a posição fiscal “outro” e considerá-lo de uso misto.

Diferentemente das razões contidas no auto de infração, tenho que os veículos importados pela empresa recorrente atendem aos requisitos prescritos no ADN/CST n° 32/93 e não se ajusta à hipótese do Parecer n° 02/94. Em sendo assim, deve ser considerada a Regra 3.a. do Sistema Harmonizado, posição específica que deve prevalecer sobre a genérica.

Com essas considerações concluo que deve ser mantida a classificação atribuída pela empresa recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido dar provimento ao recurso para afastar reclassificação procedida pela fiscalização e manter a classificação atribuída pelo contribuinte.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

Processo nº 10314.005694/99-87  
Acórdão n.º **3403-002.990**

**S3-C4T3**  
Fl. 16

---

CÓPIA